



Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2017

## **Controle Processual**

**Processo nº** 0901000286/15

**Requerentes:** Luciana Vieira Milanez

**Propriedade/Empreendimento:** Lote 01, Quadra 26, Condomínio Quintas do Sol

**Município:** Nova Lima

### **I - Do Relatório**

Luciana Vieira Milanez - proprietária do Lote 01, quadra 26, localizado no Condomínio Quintas do Sol, em Nova Lima, protocolizou, em 27/03/2015, junto ao NRRRA/Belo Horizonte, requerimento para intervenção ambiental objetivando a supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,126285 ha em área localizada em zona urbana, com o objetivo de construir residência.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, emitido no dia 18 de abril de 2016, pelo técnico Lívio Márcio Puliti Filho, fls. 95-96, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica, caracterizado pela fisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração natural, concluindo pela possibilidade da supressão da cobertura vegetal nativa em área de 0,0664 hectares.

Obedecendo ao previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, o processo foi instruído, entre outros, com requerimento para intervenção ambiental (fls. 01-06), cópia do documento de identidade da requerente (fl. 07), cópia do comprovante de endereço do procurador da requerente (fl. 08), procuração (fl. 09), cópia do documento de identidade do procurador (fl. 10), FCE e FOB em nome da requerente, comprovante de pagamento do emolumento (fl. 16), cópia do registro de imóvel da matrícula nº 47.242 (fl. 17), roteiro de acesso ao imóvel (fl. 25), plano simplificado de utilização pretendida (fls. 42-45) com ART (fl. 46), Levantamento Planialtimétrico (fl. 28), comprovante de pagamento do emolumento referente à realização de vistoria (fl. 35-A).

Encaminhado o processo para análise jurídica, através do MEMO 257/2015/DCP, de 15 de abril de 2015, solicitou-se a Anexo III, do parecer único, para conclusão do processo.

Conforme e-mail institucional juntado ao processo (fl. 30), após solicitação de prioridade do processo, o então superintendente solicitou a marcação de vistoria para a Coordenação do NRRRA de Belo Horizonte.



A requerente apresentou Licença para Supressão Vegetal concedida em 31 de março de 2015 pela Prefeitura Municipal de Nova Lima, autorizando a supressão vegetal para implantação parcial da edificação (fl. 31).

Realizou-se, em 01 de setembro de 2015, vistoria na área do lote (AF 27002/2015 – fls. 32-33).

Após realização da vistoria, encaminhou-se o Ofício n°. 603/2015/NRRABH, que solicitou Plano Simplificado de Utilização Pretendida, o qual fora devidamente apresentado.

Solicitou-se, também, através do Ofício n°. 291/2016/NRRABH, a retificação do requerimento de supressão, tendo em vista a possibilidade máxima de supressão de 50% da vegetação da área do lote (fl. 54).

Instruído o processo com a documentação de cunho técnico necessária à conclusão do processo, o técnico responsável pela análise do presente processo manifestou-se favoravelmente à supressão requerida, através do Anexo III, do Parecer único, no quantum de 663,50 m<sup>2</sup>.

Juntou-se ainda Relatório Indicativo de Restrição Ambiental e Declaração de inexistência de débitos relativa às taxas florestais e auto de infração assinada pela coordenadora dos Núcleos Regionais – NRRRA Central Metropolitana, emitida em 07/12/2016.

Em cumprimento à Lei Estadual n°. 15.971/2006, foi determinada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiental da SUPRAM CM a publicação do pedido de supressão vegetal, que ocorreu em 11/01/2017 (cópia da publicação juntada aos autos).

Diante de irregularidades formais do processo, após análise jurídica houve a necessidade de solicitar documentos, os quais foram juntados ao processo, de forma tempestiva, pela requerente.

Diante da regular formalização do processo, do ponto de vista legal e técnico, passa-se ao controle processual.

## **II - Do Controle Processual**

O requerimento supracitado deve ser analisado sob o comando da Lei Federal da Mata Atlântica – Lei n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e da Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF N° 03/2015.

Conforme consta no Anexo III do Parecer Técnico, a vegetação objeto do requerimento de supressão foi identificada como pertencente ao Bioma Mata



Atlântica e caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em Estágio Médio de Regeneração.

O artigo 17, *caput*, da Lei 11.428 estabelece que fica condicionada à compensação o corte e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Todavia, considerando que o lote pertence ao Loteamento Quintas do Sol – regularizado ambientalmente por esta Secretaria e que, nos autos do PA COPAM n°. 00075/2002/003/2007 para obtenção da Licença de Operação, foi confirmado o cumprimento da compensação ambiental, determinada como condicionante no processo de licenciamento de instalação do empreendimento, não é exigível, para os lotes individuais inseridos no Quintas do Sol, a compensação por intervenção em Mata Atlântica.

Ainda conforme esclarece a Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF N° 03/2015 “desde que o proprietário do lote individual comprove a existência da área preservada e cumprimento da compensação do loteamento como um todo (incluindo a área do lote), estará isento do cumprimento de compensação para fins de supressão de vegetação nativa do lote individual”.

Há de se esclarecer que, em cumprimento às diretrizes municipais, que definiram a taxa máxima de ocupação dos lotes do empreendimento Quintas do Sol em 50%, conforme se vê do Parecer Técnico n°. 170/2003, há possibilidade legal de se autorizar o máximo de 50% da vegetação da área dos lotes individuais.

Em relação à aprovação do loteamento, foi apresentado pela requerente cópia do decreto n° 2346, de 12 de maio de 2005, que retificou o Decreto n°. 2237, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a aprovação do projeto de loteamento (urbano) denominado Quintas do Sol, situado naquele Município.

#### **IV - Conclusão:**

Diante do exposto, entende-se que este processo administrativo foi devidamente formalizado. Deve ser observado que, conforme indicado no Anexo III do Parecer único, foi indicada a possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 663,50 m<sup>2</sup>. Ressalta-se que o requerente deve observar as medidas mitigadoras e compensatórias, bem como as condicionantes determinadas no Anexo III do Parecer único.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Tendo o disposto no Decreto 46.967, de 10 de março de 2016, este processo administrativo e seu parecer jurídico e Anexo III do Parecer técnico, devem ser enviados para apreciação da autoridade competente.

Em cumprimento ao art. 4º, II, da Lei Estadual 15.971/2006, caso seja autorizada a supressão requerida, deverá ser publicada a decisão no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

**Janaína Maia Mesquita de Morais**  
Gestora Ambiental

**De acordo: Elaine Cristina Amaral Bessa**  
Diretoria de Controle Processual